



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060724-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante IAN FAGGIONI SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.) e NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.062

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060724-62.2025.8.26.0000

COMARCA DE FRANCA

AGVTE.: IAN FAGGIONI SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)

**AGVDOS.: NU PAGAMENTOS S/A. E NU FINANCEIRA S/A. –
SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais – Encerramento unilateral de conta corrente – Tutela provisória de urgência indeferida – Insurgência do autor requerendo a reativação do serviço bancário e a remoção de alertas negativos – Descabimento – Verossimilhança do direito alegado e risco de dano de difícil reparação não evidenciado – Requisitos para concessão desta medida, nos termos do art. 300 do CPC, ainda não configurados – Indeferimento que é de rigor – Decisão mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 37/38 destes autos) que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo ora agravante, indeferiu a tutela de urgência requerida na inicial.

Insurge-se o agravante, sustentando que o banco réu encerrou unilateralmente sua conta corrente, sem notificá-lo previamente e sem que houvesse respaldo para tanto, já que ausente qualquer fraude bancária. Assevera que a atitude arbitrária da instituição financeira está impedindo a abertura de conta em outros bancos, bem como está prejudicando sua subsistência, já que está impedido de utilizar seus recursos financeiros. Colaciona jurisprudência para respaldar suas alegações. Requer, assim, a concessão de efeito ativo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido sem a concessão de efeito ativo.

Não houve intimação para apresentação de contraminuta, em razão de que até o momento não foi instaurado o

contraditório.

É o relatório.

O agravante ajuizou a presente demanda alegando, em síntese, que as rés encerraram unilateralmente sua conta corrente por suspeita de fraude.

O douto Magistrado houve por bem indeferir a tutela de urgência requerida na inicial, nos seguintes termos:

1- Embora em parte sensibilize o alegado pela parte autora, apesar disso, face ao que consta dos autos o que requereu não é deferido, pelos seguintes fundamentos, naturalmente ressalvado soberano entendimento em contrário da e. superior instância pela via recursal adequada, que comporta conhecimento célere em termos de eventual efeito ativo liminar que por ventura couber, mas não se considera presente o suficiente para eventual deferimento imediato.

Assim decidido, da mesma forma que aqui tem sido decidido em processos semelhantes.

2- O alegado, apesar do empenho, é passível de controvérsia, sem que por isso se forme de imediato suficiente convencimento sobre qual ter sido a causa, somente ou não o que foi alegado.

O que torna mais adequado que primeiro haja oportunidade para manifestação da parte contrária.

Há aspectos a esclarecer somente mediante resposta da parte acionada, podendo até motivos de outra ordem que podem envolver terceiros e até o público, o que somente com a resposta poderá ser mais seguramente esclarecido, nem com eventual justificação.

Em tais circunstâncias, não se considera seguro reconhecer já ter sido patentemente ilegítimo o dito ocorrido, bem como torna inseguro reconhecer agora haver direito inquestionável da parte autora ao que pediu com a medida aqui tratada.

Reunido tudo isso, não se firma suficiente convencimento no sentido de haver o bastante para tanto, com suficiente

proporção, para caber eventual deferimento seguro da medida nesta oportunidade.

Inclusive para quanto possível evitar-se o que geralmente é desagradável quanto a medidas como esta, as idas e vindas, concessão de medida, eventual revogação depois de contestação, ou suspensão mediante agravo, quando concedida sem suficiente firmeza de elementos nos autos.

3- *Cite-se.*

4- *O mais será apreciado em prosseguimento, conforme demais elementos vierem para os autos, então com consideração mais segura.*

5- *Defere-se assistência judiciária à parte autora.* (fls. 37/38 destes autos).

Pois bem.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ora, malgrado a situação experimentada pelo autor, tendo em vista que o encerramento unilateral de sua conta corrente está trazendo sérios dissabores, conforme comprovado através dos documentos carreados às fls. 88/96 e 117/120 dos autos de origem, tal questão somente poderá ser melhor apurada sob crivo do contraditório e ampla defesa, o que ainda não ocorreu no caso vertente.

Ressalta-se, ademais, que o requisito do *periculum in mora* ou risco ao resultado útil do processo também não se encontra cumprido, no caso em tela, tendo em vista que a simples arguição do agravante, no sentido de que inexistiu fraude nas transações bancárias, não se afigura suficiente para tanto, notadamente em observância ao artigo 12, incisos I e II, da Resolução nº 2747, de 28 de junho de 2000, emitida pelo Banco Central do Brasil, em que há previsão de rescisão contratual por parte da instituição bancária, quando verificar que a relação não mais lhe interessa.

Não estão presentes no caso, portanto, os

requisitos que permitem a concessão da tutela provisória requerida pelo agravante, consoante previsto no art. 300 do CPC.

Conclui-se, pois, que a irresignação do agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator